



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202117576005813

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER SEEL/ADSET-17584 Nº 155/2022

1. **RELATÓRIO.**

1.1. Os autos vieram a esta Setorial para análise acerca da viabilidade de ser realizada a contratação direta, com fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, conforme indicado no **Despacho nº 566/2022 - GCG** (000033226435).

1.2. Conforme se extrai do Despacho retro, foram realizadas duas tentativas desertas de contratação através de certame licitatório, Tomadas de Preços nº Tomadas de Preços nº 06/2022 e 07/2022 (000030955328 e 000031586701, respectivamente), além das Tomadas de nº 03- deserta- e 05-fracassada, motivo pelo qual o órgão demandante sugeriu a contratação com dispensa de licitação (000032322526), especialmente em razão dos prazos exíguos para o cumprimento das etapas da obra, considerando que se trata de um Convênio, 000025417511 e Aditivo 000025417570 .

1.3. A Gerência de Infraestrutura Esportiva, ao **Despacho nº 351/2022 - GEINFRA** (000032322526) alega que entende que a remarcação de nova Tomada acarretaria prejuízo à administração, uma vez que já se confirmou o desinteresse das empresas quanto a execução do referido serviço e, provavelmente, pelo desatualização de valores.

1.4. A Gerência de Compras Governamentais

1.5. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. Via de regra, a Administração Pública somente pode contratar por intermédio de um processo formal, nos exatos termos da lei, o qual, necessariamente, deverá respeitar os princípios da legalidade, competitividade, vantajosidade da proposta, isonomia, dentre outros elencados no art. 3º do Estatuto de Licitações e nas demais normas de regência.

2.2. Todavia, o art. 37, XXI, da Carta Magna, que dispõe sobre a exigência do processo licitatório para as obras, serviços, compras e alienações, ao trazer o trecho "*ressalvados os casos especificados na legislação*", permitiu ao legislador ordinário a possibilidade de enumerar exceções a tal regra.

2.3. A Lei federal nº 8.666/93, responsável pela regulação deste mandamento constitucional, reconhecendo que a Administração em certos momentos se depara com situações bastante peculiares, prescreveu em seus arts. 17, 24 e 25 as hipóteses em que uma contratação pode ocorrer sem o processamento de uma licitação pública, seja por conveniência ou mesmo impossibilidade.

2.4. Dentre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, está o inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93, situação em que o legislador optou por dispensar a realização do procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

2.5. Existe polêmica no âmbito doutrinário/literário acerca do alcance do dispositivo. A literalidade do texto legal conduz ao entendimento de que somente quanto a licitação anterior for deserta é que a hipótese de dispensa poderá ser utilizada pela administração. Isto se dá diante da escolha do legislador pela utilização da expressão "*quando não acudirem interessados à licitação anterior*", que restringiria o uso do instituto aos casos de deserção, ou seja, não comparecimento de nenhum licitante ao certame.

2.6. Por outro lado, existem vozes que sustentam que uma interpretação teleológica permite que se conclua pela possibilidade de dispensa com base no inciso V quando a licitação anterior foi fracassada, ou seja, quando compareceram licitantes, mas por algum motivo nenhum deles sagrou-se vencedor.

2.7. No caso em apreço, verifica-se que a licitação fora deserta, ambas as tentativas. Via de regra, prima-se pela realização de um novo certame, todavia, é possível proceder à contratação direta quando presentes quatro elementos: a realização de uma nova licitação anterior concluída infrutiferamente; a ausência de interessados em particular da licitação anterior, o que provoca a frustração da disputa; o risco de prejuízos se a licitação for se a licitação vier a ser repetida e, por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior.

2.8. É de se notar que a Corte de Contas Estadual compreende que o art. 24, V também pode ser aplicado na hipótese de licitação fracassada. Cite-se, como exemplo, o Acórdão Nº: 3794/2016, proferido no processo 201200036004769, em que o TCE considerou regular a dispensa de licitação nº 182/2012, oriunda da Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP, realizada com fundamento no disposto no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 após a licitação anterior ter sido considerada fracassada.

2.9. Entretanto, parece pertinente recomendar que os requisitos exigidos pelo Tribunal sejam claramente demonstrados neste caso, por meio de justificativas fundamentadas. Eis os requisitos estabelecidos pela Corte, conforme se extrai do Voto do Conselheiro Celmar Rech:

Há de se reconhecer que a licitação fracassada enseja a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) ocorrência de licitação anterior;

b) ausência de interessados habilitados no procedimento licitatório;

c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

2.10. Em relação ao **item "a"**, conforme retratado nos autos e informado pela Gerência de Compras Governamentais, foram realizadas duas tentativas desertas de licitação - Tomadas de Preços nº Tomadas de Preços nº 06/2022 e 07/2022 (000030955328 e 000031586701, respectivamente). Na primeira tentativa, realizada em 05/07/2022, às 09h00min, é possível extrair da ata (000031552204) que, na oportunidade, não acudiram interessados no certame, motivo pelo qual se declarou deserta a licitação.

2.11. Na segunda tentativa, realizada em 27/07/2022, às 09h00min, a situação retromencionada se repetiu, havendo a ausência de interessados ao certame aludido (000032156497). Consequentemente, o **item "b"** encontra-se também cumprido.

2.12. Os requisitos constantes dos **itens "c" e "d" devem ser demonstrados nos autos, conforme disposição expressa de lei, qual seja o inciso V do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, a partir de justificativa juntada aos autos. Não obstante constar dos autos a declaração de evento n. (000032322526), a mesma deve ser robustecida e ratificada pelo ordenador da despesa.**

2.13. Ainda assim, recomenda-se que o setor técnico apresente uma declaração da vantajosidade da dispensa com relação à realização do procedimento licitatório, tomando-se por base as balizas jurídicas acima apresentadas, extraídas do Tribunal de Contas do Estado.

2.14. Por fim, em relação ao item "e", há a informação ao evento 000033226435 de que foram mantidas todas as condições estabelecidas pelos editais das licitações anteriores.

2.15. Cumpre salientar, ademais, que as tentativas de licitação que restaram desertas ocorreram há pouquíssimo tempo, havendo de se considerar que o prazo é exíguo para a realização do seu objeto, razão pela qual não houve enfraquecimento do nexos temporal entre a licitação fracassada e esta dispensa.

2.16. Deve-se contudo destacar que o art. 33 da Lei 17.928 estabelece alguns requisitos genéricos para a juridicidade de uma contratação direta. Veja-se:

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;

II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;

III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;

IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;

V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;

VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;

VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

2.17. Assim, quanto à instrução processual, adverte-se, visando à regularidade do procedimento e, conseqüentemente, da contratação, a necessidade de se providenciar a adequada instrução dos autos, nos exatos termos e exigências do art. 33 da Lei estadual nº 17.928/12 e do art. 26 da Lei federal nº 8.666/93, naquilo que couber ao caso e que ainda não tenha sido atendido, ficando o prosseguimento do feito condicionado ao cumprimento de tais providências.

2.18. Quanto ao item elencado ao inciso I, verifica-se ao evento (000025515901) a justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto e informações referentes ao valor do investimento .

- 2.19. No que concerne ao item do **inciso II**, tem-se que há autorização de Despesa pelo Ordenador da pasta ao evento (000025595242), com a ressalva do item 2.12.
- 2.20. O item elencado ao **inciso III** também restou atendido aos eventos (000028095014) e (000030458862).
- 2.21. Conforme se denota da manifestação evento 000033226435, o dispositivo legal aplicado ao caso em testilha é o do art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.22. O **item V** foi atendido conforme informação constante no Despacho n. 566/2022 (000033226435), por meio de chamamento público (000032392712, 000032392804, 000032392881) em que compareceram duas empresas: S.C Serra Projetos e Construções ME. e P.G. Lima Construtora Eireli, sendo que somente a S.C Serra Projetos e Construções ME. atendeu a qualificação técnica requerida pelo Edital, conforme se verifica no documento exarado pelo órgão técnico, 000033164595.
- 2.23. **O item VI deve ser atendido, oportunamente.**
- 2.24. Quanto ao item presente ao **inciso VII (justificativa do preço)**, identifica-se no documento **000025512301 o valor total da contratação: R\$ 566.053,51 (quinhentos e sessenta e seis mil e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).**
- 2.25. Assim dispõe a Lei de Contratações Públicas:
- Art. 24. É dispensável a licitação:
- (...)
- V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**
(grifou-se)
- 2.26. Tendo em vista que o valor da futura contratação será igual ou inferior ao inicialmente orçado, não se vislumbra vício na orçamentação.
- 2.27. **No que diz respeito ao inciso inciso VIII não se encontra presente, devendo ser acrescido ao termo ou informado pelo setor técnico responsável a desnecessidade do item no caso em apreço.**
- 2.28. Restou atendido, também, o item previsto no **inciso IX** ao evento 000030252255 e, quanto à hipótese de dispensa o presente opinativo, assim como a manifestação presente ao evento 000032369554.
- 2.29. O item previsto ao **inciso X** deve ser atendido, conforme já apontado em linhas pretéritas.
- 2.30. Por fim, o item previsto ao **inciso XI** restou atendido aos eventos (000032146784, 000032607981 e 000032674335).
- 2.31. Diante das considerações traçadas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, esta Procuradoria Setorial não vislumbra óbice na **admissibilidade da contratação direta no caso em análise**, com fulcro no art. 24, V, da Lei federal nº 8.666/93 **desde que observados os requisitos legalmente exigidos, assim como as ponderações lançadas no presente expediente.**

3. DAS VEDAÇÕES. ELEIÇÕES.

3.1. Merecem atenção as orientações publicadas na Nota Técnica n. 02/2022 pela Procuradoria Geral do Estado, que se referem a publicidade, particularmente as referentes as obras, conforme destacamos abaixo:

12. Exemplos de vedação: (...) propaganda com o objetivo de pedir votos para pretensos candidatos em inauguração de obras públicas¹⁶

71. A propaganda institucional, à qual o comando se refere, é a definida no artigo 37, §1º, da Constituição Federal: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”^{109 110}. Trata-se, necessariamente, de publicidade custeada com recursos públicos¹¹¹. A vedação do inciso VI, alínea “b”, portanto, é à veiculação dessa publicidade de caráter educativo, informativo e orientador, que se levada a efeito caracterizará o ilícito, e isso independente da aferição de intuito eleitoreiro^{112 113}

75. Exemplos de condutas vedadas:(...) publicidade de obras públicas realizadas¹²³ utilização em estruturas de obra pública de cores características de símbolo de governo; placa que estampa a realização de obra com mensagens promocionais da administração pública (...).

76. Exemplos de condutas permitidas: (...) inauguração de obra pública sem a presença de candidato à eleição; (...) “a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral¹³²

(...)

116. Não está impedida a realização de inaugurações de obras públicas, mas desde que não haja propaganda a seu respeito, não sejam contratados shows artísticos com recursos públicos para esse evento, e não compareça candidato ao pleito eleitoral.

(...)

145. Lícita, por exemplo, é a realização de licitação e assinatura de respectivo contrato administrativo, no período de 1/5/2022 a 31/12/2022, para que o Estado de Goiás contrate obra ou serviço, desde que exista dotação orçamentário-financeira, não se trate de recursos de transferência voluntária, e seja observado o artigo 42 da LRF (pagamento até 31/12/2022 ou disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte).

3.2. Atente-se, portanto, o órgão quanto ao prazo para a assinatura do respectivo contrato, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme foi exarado pelo Secretário desta Pasta (000030459404).

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, **entende-se que a contratação direta em comento é viável, desde que atendidas todas as condicionantes apontadas neste opinativo.**

4.2. Matéria orientada, restitua-se os autos à Gerência de Compras Governamentais.

4.3. É o parecer.

Procuradoria Setorial, aos 07 dias do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA, Chefe de Unidade**, em 07/09/2022, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000033244634 e o código CRC 04A6D0FA.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO - CEP 74805-100 - (62)3201-6078.



Referência: Processo nº 202117576005813



SEI 000033244634